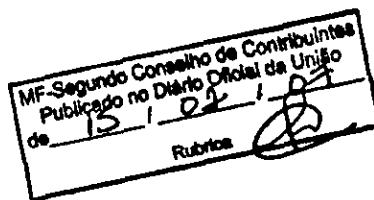




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13631.000210/2002-93
Recurso nº : 128.951
Acórdão nº : 201-79.184

Recorrente : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.
ALÍQUOTA ZERO.**

Produtos tributados à alíquota zero geram créditos relativamente a aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, na esteira do que fixou a Lei nº 9.779/99. Presentes os elementos constitutivos do crédito em espécie, tem o contribuinte o direito ao ressarcimento/compensação do referido crédito.

Recurso provido.

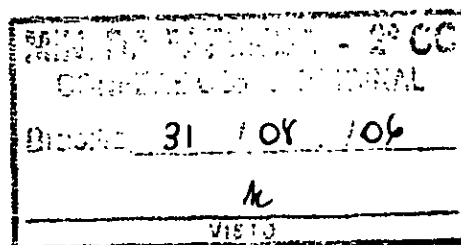
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

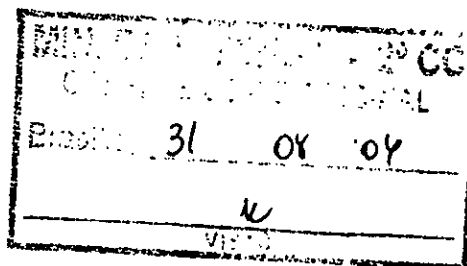


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13631.000210/2002-93
Recurso nº : 128.951
Acórdão nº : 201-79.184



Recorrente : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Compulsando os autos em espécie verifica-se que se trata de pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, fundado no disposto na Lei nº 9.779/99 e na Instrução Normativa SRF nº 33/1999, remontando **R\$ 11.478,10**, concernente ao terceiro trimestre de 2002.

A insigne DRF de origem entendeu pelo indeferimento do pleito, restando lavrado o Despacho Decisório nos seguintes termos: i. o Estatuto Social da empresa exige que as procurações feitas em nome da empresa sejam assinadas sempre por duas pessoas, o que não ocorreu no presente caso; e ii. não foram lançados no Registro de Apuração do IPI - RAIPI os estornos de créditos relativos às saídas não-tributadas, fato que impossibilita o cálculo do valor eventualmente a ser ressarcido.

A contribuinte, por sua vez, insurgiu-se tempestivamente contra o indeferimento de seu pedido, argumentando, em apertada síntese, que: i. as procurações emitidas em nome da Parmalat Brasil S/A podem, sim, ser assinadas isoladamente pelo presidente da empresa, tendo em vista decisão tomada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13/12/2002; ii. na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o crédito do IPI passou a ser admitido nas entradas de insumos empregados na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, ou ainda imunes.

Em face da argumentação deduzida pela contribuinte, a nobre DRJ reconheceu que a eventual ineficácia da procuração apresentada juntamente com o pedido foi saneada pelo teor da ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2002, a qual trás a alteração do art. 27 do Estatuto Social da Parmalat Brasil S/A, cujo artigo passou a autorizar o Diretor-Presidente da empresa a assinar isoladamente tal documento.

Contudo, no que se referiu ao mérito do pedido, a douta DRJ aquiesceu com as razões deduzidas pela DRF em Governador Valadares - MG, asseverando que o art. 174 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/98 determina que será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas.

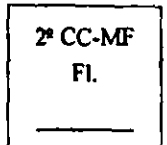
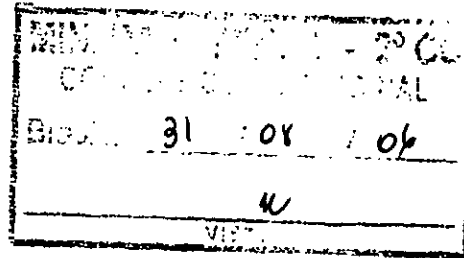
Aduziu ainda que, com o advento da Lei nº 9.779/99 e da Instrução Normativa SRF nº 33/1999, restou autorizado a manutenção dos créditos relativos a saídas isentas, a saídas com alíquota zero e saídas imunes, impondo-se, contudo, o estorno quando se tratar de saídas vinculadas a produto não-tributado (N/T).

Assim, partindo da premissa que foram observadas saídas mistas (não-tributadas e tributadas), afirmou ser imprescindível a comprovação do estorno dos créditos atrelados àquelas classificadas como N/T, saídas estas posicionadas sob o código 0401 (LEITE E CREME DE LEITE (NATA), NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES), as quais constam da relação de produtos vendidos apresentada



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13631.000210/2002-93
Recurso nº : 128.951
Acórdão nº : 201-79.184



pela contribuinte interessada, as quais, segundo entende, deveriam ter gerado anulações de crédito, o que não se verificou, eivando o pedido de inafastável iliquidez, razão pela qual optou pelo indeferimento do pedido e, conseqüentemente, a impossibilidade de homologação da compensação requerida.

Irresignada a contribuinte apresentou o competente recurso voluntário, afirmando a absoluta improcedência do Acórdão vergastado, aduzindo para tanto que o pedido de ressarcimento fundamenta-se em créditos oriundos de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, na forma disposta no art. 11 da Lei nº 9.779/99, regulamentada pela IN SRF nº 33/99, afirmando, ainda, que as indigitadas compensações serão efetuadas com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme disposto na Lei nº 9.430/96.

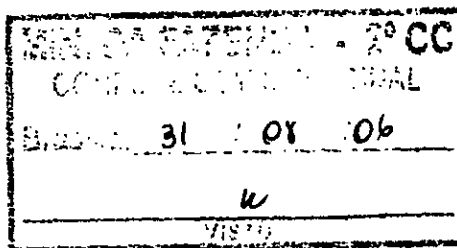
Após, subiram os autos para apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13631.000210/2002-93
Recurso nº : 128.951
Acórdão nº : 201-79.184



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos verifica que se trata de pedido de ressarcimento e compensação de créditos oriundos de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero na forma disposta no art. 11 da Lei nº 9.779/99, regulamentada pela IN SRF nº 33/99, concernente ao primeiro trimestre de 2002.

De certo, consta dos autos a documentação necessária à apreciação do pleito e à quantificação do crédito requestado, restando inclusa nos autos a lista dos produtos fabricados, com a respectiva tributação a que estão submetidos.

De se notar que os produtos em espécie, produzidos pelo contribuinte, por serem tributados à alíquota zero, geram créditos relativamente a aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, na esteira do que fixou a Lei nº 9.779/99.

Concessa venia, entendo que a insigne DRJ parte da premissa equivocada quando afirma que foram observadas saídas mistas (não-tributadas e tributadas), exigindo a comprovação do estorno dos créditos atrelados àquelas classificadas como N/T. Conforme se depreende da leitura dos autos, a contribuinte interessada, através da sua filial Manhaçu, não fabricava produtos não-tributados (NT), afirmação que justifica a ausência do registro dos estornos de créditos referente aos seus produtos no Livro de Registro de Apuração de IPI, cuja cópia resta inclusa nos autos.

Assim, restando demonstrada a adequação da documentação apresentada, bem como o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, combinado com a IN nº 33/99, entendo presentes os elementos constitutivos do crédito em espécie, os quais encontram-se devidamente representados nos livros e controles mantidos pelo contribuinte interessado, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO